

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2008

Proíbe impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros atuando legalmente no País.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, subscrito pelo ilustre Deputado Carlos Bezerra, que visa a proibir impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros, permitindo-lhes votar e serem votados para os conselhos responsáveis pela fiscalização das atividades profissionais. Além disso, o projeto revoga, expressamente, o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro)

Em síntese, a justificativa apresentada defende que os estrangeiros residentes no Brasil, que estejam legalmente habilitados a exercer profissão regulada, devem ter o direito de votar e serem votados para o respectivo Conselho Profissional, em respeito ao princípio da isonomia, contido no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise visa a revogar o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980, que veda ao estrangeiro residente no Brasil “participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.”

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal prevê isonomia de tratamento em relação à lei, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País todos os direitos e garantias fundamentais relacionadas nesse dispositivo.

No que se refere especificamente ao direito ao trabalho, o inciso XIII do art. 5º da Lei Maior dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” À evidência, compulsando esse inciso com o preceituado no *caput* do dispositivo, pode-se concluir que a lei poderá estabelecer critérios e exigir qualificações específicas para o exercício de determinada profissão, porém tais critérios e qualificações jamais poderão restringir o exercício profissional aos estrangeiros residentes.

Em face disso, tem-se por incompatível com a Constituição vigente qualquer dispositivo que vede o exercício de atividade profissional por estrangeiro residente, como o citado inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980, razão pela qual o presente projeto de lei merece voto favorável.

Todas as disposições legais que criam restrições ao exercício profissional por estrangeiros residentes no Brasil são consideradas incompatíveis com Constituição Federal por diversos doutrinadores. Para Valentin Carrion, por exemplo, “é inconstitucional qualquer discriminação de lei contra o estrangeiro residente no País.”

Por esse motivo, além de revogar o citado inciso VII do artigo 106, julgamos que o projeto de lei deverá revogar, expressamente, os incisos I, V, VI, VIII e IX, o parágrafo 1º e as alíneas “b” e “c” do 2º, todos do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 1980, por se constituírem restrições ao trabalho incompatíveis com os ditames constitucionais.

Em relação à técnica legislativa, a nosso juízo, o projeto de lei sob análise merece ser aperfeiçoado, motivo pelo qual votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2008_15491_Claudio Cajado

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2008

Revoga dispositivos do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980, que restringem o acesso de estrangeiros ao trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I, V, VI, VII, VIII e X do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 2º Ficam revogados o § 1º e as alíneas “b” e “c” do § 2º, do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator